SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084682 - AL (2025/0409652-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A B DE P DOS I
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO - AL005821
AGRAVADO	:	N D R DA S (MENOR)
AGRAVADO	:	J V R DA S (MENOR)
AGRAVADO	:	M L R DA S (MENOR)
REPR. POR	:	E A R
ADVOGADOS	:	MICHELLE SAFADI BASTOS - AL005262
		CAROLINE DE ASSIS CAVALCANTE - AL012361
		FLÁVIO GUIDO MAIA UCHÔA FILHO - AL005268

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.
2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade e a utilidade das diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias concluem que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 49f3e8a5-b93e-46c1-bcdd-a5924a911e6b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 49f3e8a5-b93e-46c1-bcdd-a5924a911e6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084682 - AL (2025/0409652-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A B DE P DOS I
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO - AL005821
AGRAVADO	:	N D R DA S (MENOR)
AGRAVADO	:	J V R DA S (MENOR)
AGRAVADO	:	M L R DA S (MENOR)
REPR. POR	:	E A R
ADVOGADOS	:	MICHELLE SAFADI BASTOS - AL005262
		CAROLINE DE ASSIS CAVALCANTE - AL012361
		FLÁVIO GUIDO MAIA UCHÔA FILHO - AL005268

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.
2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade e a utilidade das diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias concluem que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59725597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 1a96db3e-8b60-4c60-a471-eba055e15c7b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. B. DE P. DOS I. contra a decisão de fls. 441/446, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), que, em ação de indenização por danos morais, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS QUE SEUS AGENTES CAUSAREM A TERCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE CULPA, NOS TERMOS DO ART. 14º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMORA NO DIAGNÓSTICO E NA REALIZAÇÃO DO PARTO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA CONSTATADA. QUADRO DE SAÚDE DE EXTREMA GRAVIDADE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. MORTE DO BEBÊ E DA PACIENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMENSURÁVEL ABALO PSÍQUICO SUPORTADO PELOS AUTORES, NA QUALIDADE DE FILHOS E IRMÃOS DA VÍTIMA FATAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afastar a alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente a tese de cerceamento de defesa decorrente da ausência de apreciação do pedido de produção de prova pericial. Sustenta que a controvérsia não diz respeito à mera discordância quanto à valoração das provas, mas à falta de fundamentação específica acerca da necessidade da perícia médica requerida reiteradamente ao longo da instrução processual, especialmente em contexto de inversão do ônus da prova. Afirma que a omissão do Tribunal local configuraria negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aduz que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao tratar o caso como hipótese de indeferimento fundamentado de prova. Argumenta que não houve decisão expressa apreciando o requerimento de realização de perícia sobre o prontuário médico da paciente, apesar de o pedido ter sido formulado na contestação, reiterado na fase de especificação de provas, em manifestações posteriores e em audiência. Defende que a sentença limitou-se a registrar genericamente que as partes não possuíam mais provas a produzir, sem examinar o requerimento probatório, circunstância que caracterizaria vício processual e cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59725597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 1a96db3e-8b60-4c60-a471-eba055e15c7b

Sustenta, ainda, que a perícia médica era indispensável para demonstrar a regularidade do atendimento prestado pelo hospital e para possibilitar o cumprimento do ônus probatório que lhe foi atribuído em razão da inversão do ônus da prova. Afirma que a ausência de apreciação do pedido de prova impediu o exercício pleno do direito de defesa e comprometeu a regularidade do julgamento.

Por fim, assevera ser inaplicável a Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia não exigiria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a análise jurídica da regularidade do procedimento adotado e da ocorrência de cerceamento de defesa. Defende que os fatos relevantes encontram-se incontroversos nos autos — especialmente a inversão do ônus da prova, os reiterados pedidos de perícia e a ausência de apreciação fundamentada desses requerimentos —, razão pela qual seria possível o exame da matéria em recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo órgão colegiado, com o reconhecimento da violação aos dispositivos processuais invocados.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 474/477.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais ajuizada por N. D. R. da S., J. V. R. da S. e M. L. R. da S., representados por sua avó materna, contra o H. R. S. R. e M. S. O. e o médico responsável pelo atendimento, visando à reparação por danos decorrentes de suposto erro médico.

Narra a parte autora que a genitora dos menores, ao procurar atendimento hospitalar em 10/7/2019, foi submetida a parto normal, ocasião em que o bebê já se encontrava sem vida. Após receber alta hospitalar no dia seguinte, passou a apresentar sintomas graves, sendo posteriormente diagnosticada com peritonite difusa decorrente de “resto de parto”, vindo a falecer após cirurgia de urgência.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais, sob o fundamento de que ficaram configurados o nexo causal, a negligência médica e o dano, bem como diante da inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação, afastando a alegação de cerceamento de defesa e reconhecendo a responsabilidade civil do hospital, sob o fundamento de que a documentação constante dos autos seria suficiente para o julgamento da lide e de que não houve demonstração de que a prova pericial requerida alteraria o convencimento do Juízo.

Documento eletrônico VDA59725597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 1a96db3e-8b60-4c60-a471-eba055e15c7b

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo – comprovante de pagamento à fl. 268 –, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, conheço do presente Recurso de Apelação e avanço na análise das teses que lhe são atinentes.

Na origem, extrai-se da Inicial, que no dia 10/07/2019, a Sra. F. A. R., com 24 (vinte e quatro) anos de idade, deu entrada no H. R. S. R. e M. S. O., em trabalho de parto, sendo liberada após a solicitação de exames de ultrassonografia. Ao retornar com os exames, o médico responsável, Dr. M. M. L. M., também Réu no processo, os examinou e efetuou o parto normal, constatando que a criança já estava morta.

Após o parto, a Sra. F. A. R. foi encaminhada para sala de recuperação sem nenhuma explicação da causa da morte de seu filho e no outro dia recebeu alta. Seis dias depois, apresentou fortes dores, dando entrada, mais uma vez, no hospital Réu, onde foi efetuada uma lavagem estomacal e foi liberada novamente.

Ainda apresentandos os sintomas, procurou atendimento no H. R. N. S. do B. C. em Arapiraca, e ao ser examinada pelo médico plantonista, foi encaminhada às pressas para a sala de cirurgia, porque o seu estado de saúde era gravíssimo, informando que a paciente apresentava resto de parto e peritonite difusa, com mais de 2,5L de pus na cavidade e laceração da vagina para a cavidade peritoneal. Permaneceu internada na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), entretanto, veio a óbito.

Dessa feita, os seus filhos N. D. R. da S., J. V. R. da S. e M. L. R. da S., menores, representados pela sua avó materna, Sra. E. A. R., ajuizaram a presente Ação de Indenização em face do H. R. S. R. e M. S. O. (A. B. de P. dos I.) e do médico Dr. M. M. L. M., visando à reparação pelos danos morais sofridos, pedido que foi julgado procedente pelo Magistrado *a quo*.

Em seu Apelo, a A. B. de P. dos I. (H. R. S. R. e M. S. O.) sustentou teses acerca da nulidade da Sentença, por cerceamento do seu direito de defesa, diante da não apreciação do pedido de realização de prova pericial, bem como a inexistência de nexo de causalidade hábil a ensejar a reparação por danos morais, pugnando, ao final, pela reforma da Sentença, dando-se provimento ao Apelo, a fim de julgar improcedentes os pedidos articulados na Inicial.

Portanto, a controvérsia cinge-se à apreciação da responsabilidade civil das partes Rés, por erro médico, com resultado morte.

Pois bem.

No tocante à alegação de nulidade da Sentença por cerceamento do direito de defesa, cumpre-se destacar que o Código de Processo Civil, em seu Art. 371, adotou o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, de sorte que o "juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Documento eletrônico VDA59725597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 1a96db3e-8b60-4c60-a471-eba055e15c7b

> Logo, compete ao Juiz, enquanto destinatário das provas, apreciar a necessidade ou não de produção de provas, além daquelas já produzidas nos autos, podendo, inclusive, jugar o processo no estado em que se encontre (Art. 355, do Código de Processo Civil).
>
> Por conseguinte, não há qualquer demonstração de que a realização da perícia no prontuário médico da paciente alteraria o entendimento alcançado ou seria apto à modificação do julgado, servindo, *a priori*, tão somente, para procrastinar o julgamento do mérito, em inobservância à razoável duração do processo.
>
> Assim, a não apreciação do pedido, ou até mesmo a sua negativa, não é capaz, por sí só, de legitimar a anulação da Sentença, notadamente porque o Réu, Dr. M. M. L. M., foi revel, e o processo seguiu o seu curso, mediante a realização da audiência de instrução e da produção das provas necessárias ao convencimento do Juízo.
>
> Dessa forma, entende-se ser dispensável a dilação probatória, na medida em que da documentação anexada aos autos constata-se a conduta negligente no atendimento da paciente, o nexo de causalidade e o dano com resultado morte, tanto do bebê, quanto da mãe.
>
> (...)
>
> Assim, verifica-se que não ficou demonstrado o prejuízo (*pas de nullité sans grief*), hábil a justificar a decretação de nulidade da Sentença, que foi devidamente fundamentada, em observância às provas anexadas aos autos (Art. 373, do Código de Processo Civil), não havendo que se falar em cerceamento de defesa, seguindo as premissas estabelecidas no Código de Processo Civil.

Irresignada, a recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022 e 489, IV, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 1º, 9º, 11, 355 e 370 do mesmo diploma.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, sustenta que o Tribunal de origem deixou de sanar omissão apontada nos embargos de declaração, notadamente quanto à ausência de enfrentamento da tese de cerceamento de defesa decorrente da não apreciação do pedido de produção de prova pericial, o que inviabilizaria o devido prequestionamento da matéria federal.

Argumenta, também, que houve violação ao art. 489, IV, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, especialmente no que se refere à imprescindibilidade da prova pericial para elucidação dos fatos controvertidos.

Alega, ainda, afronta aos arts. 1º, 9º, 11, 355 e 370 do CPC, ao fundamento de que o julgamento antecipado da lide, sem a apreciação do requerimento de produção de prova técnica reiteradamente formulado, configuraria cerceamento de defesa e nulidade do feito desde a origem.

Documento eletrônico VDA59725597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 1a96db3e-8b60-4c60-a471-eba055e15c7b

Conforme consignado na decisão agravada, todavia, entendo que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação aos arts. 489, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Tribunal de origem apreciou expressamente a controvérsia submetida a julgamento, inclusive a tese de cerceamento de defesa decorrente da não realização da prova pericial. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e fundamentada a alegação de nulidade da sentença, consignando que o conjunto probatório constante dos autos era suficiente para o julgamento da lide e que a prova pericial requerida não se mostrava imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas aqueles suficientes para fundamentar a conclusão adotada, o que efetivamente ocorreu na hipótese. A decisão recorrida apresentou motivação adequada e suficiente, afastando expressamente a preliminar de cerceamento de defesa, razão pela qual não se configura afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Também não prospera a alegação de violação aos arts. 1º, 9º, 11, 355 e 370 do Código de Processo Civil.

Em regra, as partes têm direito à produção de provas, ao contraditório e à ampla defesa. Esses direitos, contudo, não são absolutos. Tanto a Constituição quanto a legislação infraconstitucional estabelecem limites ao seu exercício, como se observa, por exemplo, no art. 371 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é legítima a imposição de restrições à produção de provas quando estas forem consideradas protelatórias ou irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Assim, a decisão que indefere a produção de provas desnecessárias ou meramente protelatórias está em conformidade com o ordenamento jurídico, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu no caso em análise.

Uma vez formada a convicção do magistrado com base nas provas constantes dos autos, não se justifica a produção de novas provas. Nessas circunstâncias, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque o próprio art. 370 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao juiz, de ofício ou a pedido da parte, determinar as provas necessárias para o julgamento do mérito, e, em seu parágrafo único, autoriza expressamente o indeferimento, mediante decisão fundamentada, de diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência desta Corte ao entender que:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERDIÇÃO (INTERRUPÇÃO) DO FORNECIMENTO DE GÁS EM RESIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DANO, DE PRECLUSÃO E DE

Documento eletrônico VDA59725597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 1a96db3e-8b60-4c60-a471-eba055e15c7b

CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
3. Há margem de discricionariedade na avaliação do julgador quanto à intensidade da conexão, presente sempre o escopo de se evitar, pela conveniência da reunião dos processos, decisões contraditórias/conflitantes/divergentes. Precedentes.
4. O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.743.654/GO, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISIÇÃO DE DADOS AO PROVEDOR FACEBOOK. CRIAÇÃO DO PERFIL FALSO. INDEFERIMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.
3. No caso, o Tribunal a quo analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ausência do dever de indenizar. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

No caso concreto, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que a documentação constante dos autos era suficiente para a formação do convencimento do julgador, destacando que não houve demonstração de que a realização de perícia no prontuário médico alteraria o entendimento alcançado. Assentou, ainda, que o processo transcorreu regularmente, com produção das provas reputadas necessárias, não se evidenciando prejuízo concreto à parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59725597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 1a96db3e-8b60-4c60-a471-eba055e15c7b

Assim, a conclusão de que a prova pericial era dispensável decorreu da análise das circunstâncias fáticas do caso e da suficiência do acervo probatório já produzido. Nessas condições, não há que se falar em cerceamento de defesa nem em afronta aos dispositivos invocados, mas em exercício legítimo do poder de condução do processo pelo magistrado.

Ademais, eventual revisão da premissa adotada pela Corte de origem — no sentido de que o conjunto probatório era suficiente e de que inexistiu prejuízo à defesa — demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, as alegadas violações aos dispositivos invocados não evidenciam ofensa à legislação federal, mas traduzem mera irresignação da parte com as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias a partir da análise das provas produzidas, o que não autoriza a abertura da via do especial.

Assim, não trazendo a agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 1a96db3e-8b60-4c60-a471-eba055e15c7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.682 / AL

Número Registro: 2025/0409652-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07002989220208020203 7002989220208020203

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS INDIOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO - AL005821
AGRAVADO	: N D R DA S (MENOR)
AGRAVADO	: J V R DA S (MENOR)
AGRAVADO	: M L R DA S (MENOR)
REPR. POR	: E A R
ADVOGADOS	: MICHELLE SAFADI BASTOS - AL005262
	CAROLINE DE ASSIS CAVALCANTE - AL012361
	FLÁVIO GUIDO MAIA UCHÔA FILHO - AL005268

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A B DE P DOS I
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO - AL005821
AGRAVADO	: N D R DA S (MENOR)
AGRAVADO	: J V R DA S (MENOR)
AGRAVADO	: M L R DA S (MENOR)

Documento eletrônico VDA60023194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:00
Código de Controle do Documento: 688d42fa-f872-439b-af6f-93d520f1ddec

REPR. POR : E A R
ADVOGADOS : MICHELLE SAFADI BASTOS - AL005262
CAROLINE DE ASSIS CAVALCANTE - AL012361
FLÁVIO GUIDO MAIA UCHÔA FILHO - AL005268

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:00
Código de Controle do Documento: 688d42fa-f872-439b-af6f-93d520f1ddec